PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002325-38.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON ARAUJO RODRIGUES DA SILVA Advogado (s):JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO: 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA. UTILIZANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO ADEQUADO. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - Não merece ser acolhido o pleito do Apelante de exasperação da pena, para que incida a fração de 1/6 (um sexto), na causa especial de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob a justificativa de existência de ação penal em curso. II Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Julgador primevo, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, justificando a fixação da pena base acima do mínimo legal, reduzindo, na seguência, em 1/6 (um sexto), a pena provisória, diante da presença da circunstância atenuante da confissão, reconhecendo, na terceira fase da dosimetria, a incidência da sobredita causa especial de diminuição de pena, em seu patamar máximo (2/3). III - Nesse sentido, asseverou o Magistrado Sentenciante: "[...] cuidando-se de alteração jurisprudencial em sede de Recursos repetitivos e tendo em vista que a ação penal que o réu responde, não foram acostadas carta de quia ou certidão de trânsito em julgado, imperiosa a incidência da minorante. Ressalte-se não prosperar o requerimento ministerial de aplicação da fração redutora no seu patamar mínimo, sendo imperativa a incidência na fração máxima, dado que o tráfico ocorreu, mas em pequena monta." (Id. 44656530). IV — In casu, urge ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ações penais em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. V - Nessa ordem de ideias, evidencia-se que o Apelado preenche os requisitos legais, de concessão do benefício de diminuição de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de redução (2/3), como estabelecido na sentença, razão pela qual não merecem guarida os pleitos de exasperação da reprimenda e alteração do regime prisional para o semiaberto. VI — APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8002325-38.2023.8.05.0146, da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, tendo, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, ROBSON ARAUJO RODRIGUES DA SILVA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002325-38.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON ARAUJO RODRIGUES DA SILVA Advogado

(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença (Id. 44656530), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, cujo teor julgou parcialmente, procedente, a pretensão acusatória para condenar ROBSON ARAUJO RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito capitulado no artigo 33, § 4º, a Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem assim ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato. Consta da exordial acusatória que: "[...] no dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 10:15 horas, policiais militares em rondas no Bairro João XXIII, notaram um homem em uma moto, em atitude suspeita, quando procederam com abordagem, sendo identificado o denunciado e encontradas em suas vestes 02 (duas) pedras de COCAÍNA, afirmando que as pedras eram avaliadas em R\$8.000,00 (oito mil reais), e que estava fazendo função de "mula", sendo remunerado para levar a droga do bairro Itaberaba, nesta comarca, até Casa Nova/BA. [...]" Ultimada a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras pelas partes, o Magistrado a quo julgou parcialmente, procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o Apelante às penas definitivas, descritas anteriormente. Inconformado com o comando sentencial, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente apelo, pleiteando, em suas razões recursais (Id. 44656543), a reforma da sentenca para exasperar a pena infligida ao Apelado. utilizando-se da razão de 1/6 (um sexto), ao aplicar a causa especial de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Em razões de contrariedade (Id. 44656546), a Defesa do Apelado rechaça os argumentos do Parguet, e propugna pelo não provimento do recurso de apelação, para manter-se a sentença hostilizada, em todos os seus termos. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou através do parecer (Id. 50281243), pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002325-38.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON ARAUJO RODRIGUES DA SILVA Advogado (s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Pleiteia o Apelante, em suas razões recursais (Id. 44656543), a reforma da sentença para exasperar a pena infligida ao Apelado, utilizando-se da fração de 1/6 (um sexto), ao aplicar a causa especial de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. De início, cumpre esclarecer que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas nos autos, não tendo sido objeto de insurgência do Recorrente. Destarte, ao compulsar dos autos, com a acurada atenção, observa-se que a irresignação do Apelante quanto à exasperação da pena, para que incida a fração de 1/6 (um sexto), na causa especial de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob a justificativa de existência de ação penal em curso, não merece prosperar. Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Magistrado primevo, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou as circunstâncias

judiciais, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, justificando a fixação da pena base acima do mínimo legal, reduzindo, na seguência, em 1/6 (um sexto), a pena provisória, diante da presença da circunstância atenuante da confissão, reconhecendo, na terceira fase da dosimetria, a incidência da sobredita causa especial de diminuição de pena, em seu patamar máximo (2/3). Nesse sentido, asseverou o Magistrado Sentenciante:"[...] cuidando-se de alteração jurisprudencial em sede de Recursos repetitivos e tendo em vista que a ação penal que o réu responde, não foram acostadas carta de quia ou certidão de trânsito em julgado, imperiosa a incidência da minorante. Ressalte-se não prosperar o requerimento ministerial de aplicação da fração redutora no seu patamar mínimo, sendo imperativa a incidência na fração máxima, dado que o tráfico ocorreu, mas em pequena monta." (Id. 44656530). O artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006 declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. In casu, urge ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ações penais em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 — LEI DE DROGAS. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. DIMINUTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06" (AgRg nos EAREsp 1852098/ AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 3/11/2021). 1.1. A diminuta quantidade de droga apreendida (24,4g de maconha e 4,1g de cocaína), isoladamente, sem outros elementos concretos que evidencie m dedicação à atividade criminosa, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1880046 SP 2021/0130893-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022). Nessa ordem de ideias, evidencia-se que o Apelado preenche os requisitos legais, de concessão do benefício de diminuição de pena previsto no \S 4° , do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de redução (2/3), como estabelecido na sentença, razão pela qual não merecem guarida os pleitos de exasperação da reprimenda e alteração do regime prisional para o semiaberto, aventados pelo Apelante. Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para manter-se inalterada a sentença objurgada.

Sala das Sessões, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça